



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084757-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante SILVIO BARBOSA DA SILVA, são agravados ALEX DE NOVAIS CHAVES e CLAUDIA MARIA ARAUJO CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51.838.

Agravo de Instrumento nº 2084757-19.2025.8.26.0000.

Agravante/Executado: Silvio Barbosa da Silva.

Adv: Brunno A. Neves.

Agravados/Exequentes: Alex de Novais Chaves e outra.

Adv: Liliane dos S. Q. Marques.

Juiz(a) Dr(a) Djalma Moreira Gomes Junior.

Origem: 4ª Vara do Foro de Itapecerica da Serra.

Processo na origem nº 0000628-87.2025.8.26.0268.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. DESOCUPAÇÃO. SEM NOVO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a desocupação imediata de imóvel, com possibilidade de reforço policial e arrombamento. A parte agravante ocupa o local há 20 anos e solicita prazo de 120 dias para desocupação, alegando falta de condições financeiras para saída imediata.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade da concessão de prazo suplementar para desocupação do imóvel.

III. Razões de Decidir

3. A Câmara já analisou pedido similar em recurso de apelação, concluindo pela inviabilidade de prazo suplementar, dado o tempo decorrido desde a sentença.

4. A parte agravante tem ciência inequívoca da necessidade de desocupação, conforme acórdão datado de 08 de fevereiro de 2024.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desocupação imediata do imóvel é

mantida, considerando o tempo decorrido desde a sentença.
2. A ciência inequívoca da necessidade de desocupação afasta a concessão de prazo suplementar.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 42 da origem que assim dispôs:

*“Vistos. **Cumpra-se o título judicial, expedindo-se com urgência mandado de imissão da parte autora na posse do imóvel, de lá retirando os réus ou demais ocupantes, ficando deferida a requisição de reforço policial e arrombamento, se necessário. Intime-se**”.*

Insurge-se a parte agravante, indicando, em síntese, que o i. Juízo a quo determinou a desocupação **imediate** do imóvel, o que não é razoável. Alega, ainda, que o local é ocupado há 20 anos pelo ora agravante e sua companheira, não possuindo **condições financeiras** para sair do imóvel de forma imediata. Pretende, assim, concessão de **prazo razoável para tanto, não inferior a 120 dias**.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com **efeito suspensivo** (fl. 10).

Contraminuta nos autos (fls. 14/26).

É o relatório.

Respeitada a irresignação recursal, não é o caso de provimento do agravo.

Isso pois, esta C. Câmara já analisou pedido similar no recurso de apelação (002769-33.2023.8.26.0268), indicando, na época, que inviável a concessão de prazo suplementar para desocupação

do local, pois **a r. sentença guerreada fora prolatada no mês de julho de 2023**, portanto, mais de cinco meses até a distribuição daquele recurso de apelação a esta Relatoria, intervalo de tempo suficiente para que a parte providenciasse sua mudança de residência.

O acórdão do recurso de apelação é **datado de 08 de fevereiro de 2024**, sendo notório, assim, que a parte agravante tem **ciência inequívoca da necessidade de desocupação do local há muito tempo**, não prosperando, portanto, a sua pretensão recursal.

Mais não é preciso dizer.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil**.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator